T S. T

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÁRAS

CNPJ 57 263 949/0001-00

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 245/2002.

"Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Iáras, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e dá outras providências".

JOSÉ EDVAL DE MELO ARAÚJO, Prefeito do Município de Iaras, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Iáras poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa do Prefeito Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

Parágrafo único - Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada, pelo devedor, por intermédio de requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, em qualquer fase processual.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, somente serão admitidos imóveis comprovadamente regularizados, bem como livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Iáras, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extingüir.

§ 1°- O devedor deverá, juntamente com o requerimento mencionado no Parágrafo Único do Art. 2° desta lei, apresentar o respectivo título de propriedade do imóvel, ou seja, cópias autênticas da escritura pública de venda e compra ou certidão da matrícula do imóvel junto ao CRI, no caso de imóveis já registrados.



uo. ba:

Ar

MF

CNPJ 57 263 949/0001-00

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2° - De acordo com o artigo 930 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4° desta lei, quanto na respectiva escritura.

Art. 3° - O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

II - avaliação administrativa do imóvel;

III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extingüir.

Art. 4° - O requerimento mencionado no Parágrafo Único do Artigo 1° desta Lei, deverá conter, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário, objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade conforme já mencionado no artigo 2° e parágrafos.

§ 1º - O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

I - certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cerqueira César e dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

III - certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Cerqueira César e dos municípios onde devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

13

A.C

CNPJ 57 263 949/0001-00

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA ESTADO DE SÃO PAULO

IV - certidões da Justiça Federal, inclusive as relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

- V certidões de "objeto e pé" das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução.
- § 2° No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6° desta lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III, IV e V deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.
- § 3° Se o crédito tributário que se pretenda extingüir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.
- § 4° Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exeqüenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.
- § 5° Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor aos respectivos credores, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.
- Art. 5° Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4° desta lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:
- I-O município deverá requerer, por intermédio de seu advogado, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, caso seja necessário, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;
- II os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os

183

F.1

CNPJ 57 263 949/0001-00

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA ESTADO DE SÃO PAULO

referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a aquisição do bem.

- Art. 6° O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída, obrigatoriamente, por 03 (três) empregados públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos, nomeados, por portaria do Prefeito Municipal.
- § 1º Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:
- I utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;
- II interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;
- III viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em facedos custos estimados para sua adaptação ao uso público;
- IV compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extingüir.
- § 2° A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Prefeito Municipal, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária.
- Art. 7º Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 996 do Código Civil.
- § 1° A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo de uma equipe avaliadora, composta por 03 (três) empregados públicos efetivos, nomeados por Portaria do Prefeito Municipal, devendo fazer parte da referida comissão, obrigatoriamente, um empregado do Departamento de Finanças, Lançadoria e Engenharia.

13

CNPJ 57 263 949/0001-00

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no parágrafo anterior.

§ 3° - O Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal, anualmente, relatório das transações efetuadas no período.

Art. 8º - Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

§ 1° - Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

§ 2° - Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 9° - Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Prefeito Municipal decidirá, em cinco dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

Art. 10 - Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em quinze dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação do Prefeito Municipal, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único - Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Iáras, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extingüir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 11 – Após, formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

13.



CNPI 57 263 949/0001-00

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1° - Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 12 - Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de Iáras, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1° - Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizado.

§ 2° - O regulamento de que trata o "caput" deste artigo conterá dispositivos que visam estabelecer:

I - o prazo máximo para o devedor solicitar a emissão do certificado;

 II - o prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;

III - a unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado;

IV - a forma como será efetuada a quitação dos tributos;

V - o procedimento formal e o prazo a serem obedecidos pelo devedor para renunciar ao valor excedente, quando houver.

Art. 13 - O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 998 do Código Civil.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

00 - IÁRAS · ESP

T S T

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÁRAS

CNPJ 57 263 949/0001-00

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREF. MUN. DE IÁRAS, 24 de Outubro de 2002.

JOSÉ EDVAL DE MELO ARAÚJO Prefeito Municipal

> KLEBER SONAGERE CHEFE DE GABINETE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Registrado(a) nesta Secretaria sob nº 3⊘3 , fls. ⊘8 , livro nº ⊘ℓ

PUBLICAÇÃO

Publicado na Imprensa/ e Afixado(a) nos átrios da Frefeitura e da Câmara Art. 95 L.O.M.

IARAS, 21 Other 1